



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Procuradoria Geral do Município
CNPJ/MF nº. 13.112.289/0001-82 | Telefone: (79) 3362-1243

DECRETO Nº. 150
DE 09 DE JULHO DE 2025

Regulamenta a utilização de aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som), durante a tradicional "*Festa de São Pedro*" do ano de 2025 no âmbito do Município de Cumbe/SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a realização do tradicional evento denominado "*Festa de São Pedro*", promovido pela Prefeitura Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, com o objetivo de proporcionar cultura e lazer aos munícipes, já radicado no cotidiano cultural dos cumbenses e regiões circunvizinhas, compreendendo a realização de shows artísticos oficiais, busca e queima do mastro e o show de espadas, bem como a Queima da Fogueira Gigante;

CONSIDERANDO que no ano de 2025 a manifestação popular conhecida como "*Festa de São Pedro*" ocorrerá nos próximos dias 11, 12 e 13 de julho (Shows Artísticos Oficiais) e 19 de julho (Shows Artísticos e a Queima da Fogueira Gigante);

CONSIDERANDO a necessidade de preservação dos logradouros que sediam os festejos juninos da municipalidade (realização de shows artísticos oficiais, busca e queima do mastro, show de espadas e a Queima da Fogueira Gigante);

CONSIDERANDO que a programação cultural e religiosa da manifestação popular conhecida como "*Festa de São Pedro*" demanda um emprego intensivo de efetivo policial com o objetivo de assegurar a segurança do público participante;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, da Lei n.º 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), segundo o qual causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, é crime punido com reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde ("OMS") considera que o som superior a 55 (cinquenta e cinco) decibéis podem ser entendido como poluição sonora e que a pessoa exposta a níveis sonoros acima deste patamar, por um certo período começa a apresentar perda de audição e outros sintomas nocivos ao seu organismo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Procuradoria Geral do Município
CNPJ/MF nº. 13.112.289/0001-82 | Telefone: (79) 3362-1243

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), segundo o qual configura contravenção penal perturbar o trabalho ou o sossego alheio, entre outras hipóteses, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 958, de 17 de maio de 2022 (doravante anexo) que, em seu artigo 17, proíbe a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

CONSIDERANDO as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ("CTB") que, em seu artigo 228, proíbe usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 246, o CTB caracteriza como infração gravíssima a obstrução indevida da via pública;

CONSIDERANDO que, no Anexo I do CTB (doravante anexo), define-se via como superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central; e

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de combater a poluição sonora e a perturbação do sossego público provocada por som automotivo, paredões e assemelhados.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada através do presente Decreto a utilização de aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som) durante a "*Festa de São Pedro*" do ano de 2025 no Município de Cumbe, Estado de Sergipe.

Art. 2º A "*Festa de São Pedro*" no ano de 2025 ocorrerá nos próximos dias 11, 12 e 13 de julho (Shows Artísticos Oficiais) e 19 de julho (Shows Artísticos Oficiais e a Queima da Fogueira Gigante).

Art. 3º Fica proibida a utilização de aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som), em níveis de intensidade capazes de causar poluição sonora, transtornos e perturbação ao sossego público, nos termos estabelecidos pela OMS, pelo artigo 54, da Lei n.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

º 9.605/1998 e pelo artigo 42, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, na forma dos itens 6º e 7º dos considerandos.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente Decreto considerar-se-á todo e qualquer aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som) rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas, em trios ou sobre carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

Art. 4º A proibição de disposição de aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som) ou assemelhados em via pública, tendo-se por via pública o definido no Anexo I do CTB, inclui-se na referida definição, não apenas a pista, mas também a calçada.

Art. 5º A proibição estabelecida no artigo 3º deste Decreto também está em consonância com a Recomendação nº. 01/2024, de lavra do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Nossa Senhora das Dores, Distrito Judiciário de Cumbe, Excelentíssimo Dr. Solano Lúcio de Oliveira Silva, a qual estabelece a proibição de utilização, em veículos de quaisquer naturezas, estacionados ou em movimento, de equipamentos de sons, em especial os conhecidos popularmente como “paredão”, com o fim de preservar o bem-estar e o sossego público.

Parágrafo único. A Recomendação nº 01/2024 mencionada neste artigo constitui anexo do presente Decreto, devendo com ele ser veiculada.

Art. 6º Fica vedada a realização de shows artísticos de qualquer tipo ou disposição de aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som) ou assemelhados em vias públicas do Município nos dias 11, 12 e 13 de julho de 2025 (Shows Artísticos Oficiais) e 19 de julho de 2025 (Shows Artísticos Oficiais e a Queima da Fogueira Gigante), salvo aqueles que ocorrerem conforme as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.

§ 1º. Em atenção ao ofício encaminhado à Administração Municipal pelo Sr. Claudio dos Santos, em 07 de julho de 2025, para utilização de via pública no dia 12 de julho de 2025, fica excetuado no perímetro de, no máximo, 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) nas imediações do “Depósito de Bebidas do Bocão”, localizado na Avenida Dr. Leandro Maciel, Centro, nesta Urbe, a realização de evento particular com atração musical, com uso de som móvel ou som automotivo, entre as 14hs (catorze horas) até 19hs (dezenove horas), tão somente na área e horários definidos.

§ 2º. Já em atendimento ao ofício de solicitação enviado à Administração Municipal pelo então Sr. José Wendeon Santos Lima, em 07 de julho de 2025, para utilização do espaço público denominado Praça Virgílio Feitosa Santos, Centro, nesta Urbe, no dia 12 de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Procuradoria Geral do Município
CNPJ/MF nº. 13.112.289/0001-82 | Telefone: (79) 3362-124

julho de 2025, fica excetuado nesta localidade a realização de evento particular com atração musical, com uso de som móvel ou som automotivo, entre as 12hs (doze horas) até 18hs (dezoito horas), tão somente na área e horários definidos.

§ 3º Será permitido a utilização de disposição de aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som) ou assemelhados, em via pública do Município, desde que haja um limite de 100m (cem metros) de distância um do outro, de modo que também se assegure a plena realização dos eventos já autorizados (vide §§ 1º e 2º deste artigo) e que não comprometa as festividades oficiais do São Pedro de Cumbe de 2025.

§ 3-Aº A permissão de que trata o § 3º deverá seguir as disposições constantes neste Decreto, notadamente o art. 3º e itens 6º e 7º dos considerandos.

§ 4º. Para efeitos de cumprimento do teor previsto nos §1º e §2º, ficarão os idealizadores das festividades particulares responsáveis por garantir e fornecer a segurança dos eventos, bem como dos demais pontos ali previstos, sob pena de incorrer nas penalidades cíveis e penais, e nos termos do presente Decreto.

§ 5º. Fica também excetuado à determinação constante no *caput* deste artigo a utilização da aparelhagem de som oficial do evento.

§ 6º A disposição de aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som), bem ainda de quaisquer outros equipamentos de qualquer natureza que ofereça suporte aos eventos de que tratam os parágrafos §§ 1º e 2º do artigo 5º deverá, obrigatoriamente, ocupar as áreas ali descritas ou de espaço público que deles estiver vinculado, observando-se os limites de permissão estabelecidos neste Decreto.

Art. 7º A proibição de que trata este Decreto decorre da necessidade de conferir segurança ao público participante da “Festa de São Pedro” de Cumbe/SE, bem ainda, da necessidade de preservação dos logradouros que sediam os folguedos juninos da municipalidade.

Art. 8º O descumprimento dos preceitos estabelecidos neste Decreto acarretará na apreensão imediata do aparelho eletrônico de amplificação sonora (paredão de som), na apreensão imediata do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido por veículo e na aplicação de multa nos termos estabelecidos neste Decreto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Procuradoria Geral do Município
CNPJ/MF nº. 13.112.289/0001-82 | Telefone: (79) 3362-1243

Art. 9º Fica terminantemente proibido o uso de som móvel e/ou de som automotivo (paredões), bem como eventos paralelos, nos dias **11, 12, 13 e 19** de julho de 2025, fora das exceções previstas neste Decreto, em todo o território municipal.

Art. 10º Notifique-se e dê ciência ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, à Polícia Civil, à Polícia Militar, ao Conselho Tutelar, bem ainda aos fiscais de postura do teor do presente Decreto.

Art. 11º O presente Decreto será fiscalizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Transporte, pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e pela Vigilância Sanitária, com auxílio das Polícias Civil e Militar.

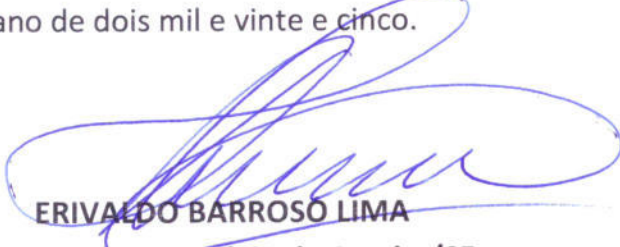
Art. 12º Fica estabelecida multa de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) àqueles que descumprirem o presente Decreto, para cada ato de infração aos seus termos, sem prejuízo de ser aplicadas sanções civis e penais cabíveis, isoladas ou cumulativamente.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados serão revertidos ao orçamento do Tesouro Municipal.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.


ERIVALDO BARROSO LIMA
Prefeito do Município de Cumbe/SE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora das Dores – Sergipe

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Representante in fine firmado, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição Federal, artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea “c” da Constituição Estadual, artigos 26, inciso VII, 27, inciso I e 32 da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 225 diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, alíneas “a” e “e” da Lei n. 6.938/81 caracteriza a poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente : prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população e lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro em vigor determina nos seus artigos 228 e 229 que usar no veículo equipamento de som e ruído, sem autorização, com agressão de perturbação ao sossego público, implica em infração de trânsito, GRAVE, com penalidade administrativa, adicional, de retenção e remoção do veículo;

CONSIDERANDO que é proibido a emissão de ruídos de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios que perturbem o bem estar e o sossego público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora das Dores – Sergipe

CONSIDERANDO que qualquer munícipe poderá, mediante requerimento, informar as Autoridades, qualquer desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora e que recebida informação o órgão responsável deverá adotar as providências necessárias para sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO as constantes reclamações apresentadas pela população da cidade de CUMBE no que respeita a casos de poluição sonora, inclusive durante o Carnaval onde as ocorrências são constantes, ocasionando diversos transtornos aos munícipes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 9.605/98, em seu artigo 54, diz ser criminosa a conduta de quem causa poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, prevendo para o caso pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão;

CONSIDERANDO que o Decreto Lei n.º 3.688/41 em seu artigo 42 e incisos diz constituir contravenção penal perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: com gritaria e algazarras; exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos e provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal que tenha a guarda, culminando para o fato a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses ou multa;

CONSIDERANDO que as polícias judiciária (civil) e ostensiva (militar), por informações da população, têm o dever de atender aos pedidos de apuração e repressão dos crimes relacionados à poluição sonora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal considera a casa asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora das Dores – Sergipe

CONSIDERANDO que se encontram em flagrante delito os indivíduos que violarem as normas acima mencionadas, podendo ser inclusive apreendidos em seus domicílios, desde que esteja perturbando o sossego alheio através de poluição sonora proveniente de suas residências ;

RECOMENDA:

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUMBE, A DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA E AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DURANTE O CARNAVAL:

I) A ADOÇÃO DAS MEDIDAS EFETIVAS E NECESSÁRIAS PARA QUE A DELEGACIA DE POLÍCIA DILIGENCIE A LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS OU INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLÍCIAS, QUANDO FOR O CASO, E A REPRESSÃO, RESPECTIVAMENTE, SEMPRE QUE SE NOTICIAR A PRÁTICA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO PENAL RELATIVA À POLUIÇÃO SONORA;

II) A ADOÇÃO IMEDIATA, EM CASO DE RECLAMAÇÃO DO CIDADÃO PERTUBADO PELA POLUIÇÃO SONORA, DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DO PROBLEMA;

III) APREENDER VEÍCULOS AUTOMOTORES E APLICAR A MULTA E INSTAURAR O PROCEDIMENTO CRIMINAL AO SEU PROPRIETÁRIO QUANDO CONSTATADO ABUSO NA EMISSÃO DE SONS, VIBRAÇÕES E RUÍDOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA (ART. 229 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, 54 DA LEI 9605/98 E 42 DA LEI DE CONTAVANEÇÕES PENAS);

IV) APREENDER APARELHOS SONOROS QUE ESTEJAM PROPAGANDO EMISSÃO DE SOM EM DESCONFORMIDADE COM A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora das Dores – Sergipe

LEGISLAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO LOCALIZADOS EM RESIDÊNCIAS, HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO E A PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 5º, XII DA CF.

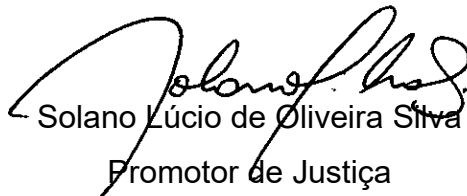
V) ORIENTAR OS POLÍCIAS MILITARES PARA QUE, EM CASO DE RECLAMAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA, NÃO SE RESTRINJAM APENAS A DETERMINAR A DIMINUIÇÃO DO VOLUME DO SOM, DEVENDO OS POLÍCIAIS MILITARES, OBRIGATORIAMENTE, EFETUAR A APREENSÃO DO VEÍCULO E A CONDUÇÃO DO INFRATOR PARA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO.

Isto posto, nos termos do 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8625/93 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público), determino a notificação do Comando local da Polícia Militar do Estado de Sergipe, através do comandante da CIA da polícia militar e da Delegacia de Polícia da Comarca.

E para que chegue ao conhecimento de toda a população desta Comarca afixe-se esta Recomendação no Quadro de Aviso deste Fórum e enviem-se cópias da mesma, mediante ofício, a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, aos Bancos da cidade, aos Correios, bem como remetam-se cópias desta a todos os bares e clubes existentes nesta Comarca, para que possam ser nesses lugares tal Recomendação afixada;

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cumbe, 09 de fevereiro de 2024.


Solano Lúcio de Oliveira Silva
Promotor de Justiça

Art. 335. (VETADO)

Art. 336. Aplicam-se os sinais de trânsito previstos no Anexo II até a aprovação pelo CONTRAN, no prazo de trezentos e sessenta dias da publicação desta Lei, após a manifestação da Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais.

Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caput do art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no caput dos referidos artigos a partir de 1º de janeiro de 2024. [\(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2023, as competências a que se refere o caput deste artigo serão exercidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as [Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966](#), [5.693, de 16 de agosto de 1971](#), [5.820, de 10 de novembro de 1972](#), [6.124, de 25 de outubro de 1974](#), [6.308, de 15 de dezembro de 1975](#), [6.369, de 27 de outubro de 1976](#), [6.731, de 4 de dezembro de 1979](#), [7.031, de 20 de setembro de 1982](#), [7.052, de 02 de dezembro de 1982](#), [8.102, de 10 de dezembro de 1990](#), os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os [Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969](#), [912, de 2 de outubro de 1969](#), e [2.448, de 21 de julho de 1988](#).

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e [retificado em 25.9.1997](#).

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES
[\(Vide Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

ÁREA DE ESPERA - área delimitada por 2 (duas) linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores, junto à aproximação semaforica, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos. ([Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020](#)). ([Vigência](#))

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração. ([Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022](#)).

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol³ (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 Km/h (cinquenta quilômetros por hora). ([Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020](#)). ([Vigência](#))

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico, baseado nos conceitos de engenharia de tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e de parada na via, de forma a reduzir as interferências, tais como veículos quebrados, sinistrados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - [Revogado pela Lei nº 14.599, de 2023](#)

PATRULHAMENTO OSTENSIVO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir infrações penais no âmbito de sua competência e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a prevenir sinistros. [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

PATRULHAMENTO VIÁRIO - função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do [§ 10 do art. 144 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando sinistros. [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

QUADRICICLO - veículo automotor de 4 (quatro) rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação. [\(Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SINISTRO DE TRÂNSITO - evento que resulta em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas ou animais e que pode trazer dano material ou prejuízo ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público. ([Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023](#)).

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

TRICICLO - veículo automotor de 3 (três) rodas, com ou sem cabine, dirigido por condutor em posição sentada ou montada, que não possui as características de ciclomotor. ([Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023](#)).

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico). ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#)).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio. ([Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020](#)) ([Vigência](#)).

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VEÍCULO EM ESTADO DE ABANDONO - veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido. ([Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022](#)).

VEÍCULO ESPECIAL - veículo de passageiro, de carga, de tração, de coleção ou misto que possui características diferenciadas para realização de função especial para a qual são necessários arranjos específicos da carroceria e/ou equipamento. ([Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023](#)).

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

[Download para Anexo II](#)

[\(Vide Resolução nº 160, de 2004 do CONTRAN\)](#)

[\(Vide Resolução nº 704, de 2017 do CONTRAN\)](#)

[\(Vide Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/05/2022 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 440

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 958, DE 17 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.033607/2021-87, resolve:

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DE EMISSÕES DA EMISSÃO DE GASES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

Art. 2º Os limites de emissões de gases, partículas e os procedimentos de fiscalização a serem praticados pelos órgãos de trânsito, estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas sucedâneas, deverão observar o disposto neste capítulo.

Art. 3º Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO_{corrigido} e HC_{corrigido}, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas Tabelas 1 e 2:

Tabela 1 - Limites máximos de emissão de CO_{corrigido}, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de CO _{corrigido} (%)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás Natural
Todos até 1979	6,0	6,0	-	6,0
1980 - 1988	5,0	5,0	-	5,0
1989	4,0	4,0	-	4,0
1990 e 1991	3,5	3,5	-	3,5
1992 - 1996	3,0	3,0	-	3,0
1997 - 2002	1,0	1,0	-	1,0
2003 - 2005	0,5	0,5	0,5	1,0
2006 em diante	0,3	0,5	0,3	1,0

Tabela 2 - Limites máximos de emissão de HC_{corrigido}, em marcha lenta e a 2500 rpm para veículos com motor do ciclo Otto.

Ano de fabricação	Limites de HC _{corrigido} (ppm de hexano)			
	Gasolina	Álcool	Flex	Gás
Ate 1979	700	1100	-	700
1980 - 1988	700	1100	-	700
1989	700	1100	-	700
1990 e 1991	700	1100	-	700

1992 - 1996	700	700	-	700
1997 - 2002	700	700	-	700
2003 - 2005	200	250	200	500
2006 em diante	100	250	100	500

§ 1º Para os casos de veículos que utilizam combustíveis líquido e gasoso, serão considerados os limites de cada combustível.

§ 2º A velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm.

§ 3º A velocidade angular em regime acelerado de 2500 rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm.

§ 4º O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este devera ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

Art. 4º Para os motocicletos e similares, com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO corrigido e HC corrigido , são os definidos nas Tabelas 3 e 4.

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO corrigido , HC corrigido em marcha lenta e de fator de diluição(1) para motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos(2)

Ano de fabricação	Cilindrada	COcorr (%)	HCcorr(ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3500
2003 a 2009	< 250cc	6,0	2000
	≥ 250cc	4,5	2000
A partir de 2010	< 250cc	2,5	600
	≥ 250cc	2,0	400

(1) O fator de diluição deve ser no Máximo de 2,5.

(2)Os limites de emissão de gases se aplicam somente aos motocicletos e veículos similares equipados com motor do ciclo Otto de quatro tempos.

cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada ou cm ³ .

Tabela 4 - Limites máximos de emissão de CO corrigido , HC corrigido em marcha lenta e de fator de diluição(1) para motocicletos e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos(2), cujos fabricantes comprovarem a homologação com valores superiores aos estipulados na Tabela 3

Ano de fabricação	Cilindrada	COcorr (%)	HCcorr(ppm)
2009 a 2013	Todas	3,5	2000

§ 1º O fator de diluição dos gases de escapamento deve ser igual ou inferior a 2,5. No caso do fator de diluição ser inferior a 1,0, este devera ser considerado como igual a 1,0, para o cálculo dos valores corrigidos de CO e HC.

§ 2º A velocidade angular de marcha lenta devera ser estável dentro de uma faixa de 300 rpm e não exceder os limites mínimo de 700 rpm e máximo de 1400 rpm.

Art. 5º Para os veículos automotores do ciclo Diesel, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante. Para veículos automotores do ciclo Diesel que não tiverem seus limites máximos de opacidade em aceleração livre divulgados pelo fabricante, são os estabelecidos nas Tabelas 5 e 6.

Tabela 5 - Limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos não abrangidos pela Resolução CONAMA 16/95 (anteriores a ano-modelo 1996)

Tipo de Motor	
Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA (1)	Turboalimentado
2,5 m ⁻¹	2,8 m ⁻¹

(1) LDA é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu debito a pressão do turboalimentador.

Tabela 6 - Limites de opacidade em aceleração livre de veículos a diesel posteriores a vigência da Resolução CONAMA 16/95 (ano-modelo 1996 em diante)

Ano - Modelo	Opacidade (m -1)
1996 - 1999	2,8
2000 e posteriores	2,3

Art. 6º Os requisitos técnicos que regulamentam os procedimentos para a fiscalização de veículos do ciclo Diesel e do ciclo Otto, motociclos e assemelhados do ciclo Otto são os constantes dos Anexos I, II, III e IV.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE GASES

Art. 7º Para fins de fiscalização, aplicação de penalidades e medidas administrativas, quanto aos níveis de gases, partículas poluentes e ruídos dos veículos em circulação, serão observados os índices estabelecidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito e seus agentes devem observar os limites de emissões de gases, partículas e os procedimentos de fiscalização constantes da Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 6/2010 e suas alterações e sucedâneas, nos termos desta Resolução.

Seção I

Dos Equipamentos de Fiscalização e Preenchimento do Auto de Infração de Trânsito

Art. 8º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo CONAMA e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), os equipamentos utilizados para fiscalização metrológica de que trata esta Resolução devem obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO; e

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e periódica, realizadas de acordo com a regulamentação metrológica vigente.

§ 1º A verificação metrológica periódica deverá ser realizada com a seguinte periodicidade máxima:

a) seis meses, no caso de equipamento para medição de poluentes em motores do ciclo Otto; e

b) doze meses, no caso de equipamento para medição de poluentes em motores do ciclo Diesel.

§ 2º Caso configurem infração, os resultados obtidos na medição devem ser impressos e juntados ou transcritos para o Auto de Infração de Trânsito (AIT).

§ 3º A fiscalização da concentração de ureia do Agente Redutor Líquido NOx Automotivo na concentração de 32,5% (Arla 32) em uso nos reservatórios dos veículos, com utilização de equipamento metrológico, pode ser realizada pelos agentes de fiscalização de trânsito.

Art. 9º O AIT, além das demais exigências contidas em normas específicas, deve ser preenchido, no mínimo, com as seguintes informações:

I - medição realizada: resultado obtido pelo equipamento de medição no momento da fiscalização;

II - valor considerado: valor considerado para infração, obtido subtraindo-se o erro máximo admissível da medição realizada;

III - limite regulamentado: limite máximo permitido de acordo com as normas do CONAMA;

IV - nome, marca, modelo e número de série do equipamento utilizado na fiscalização; e

V - data da última verificação metrológica.

§ 1º O erro máximo admissível é o limite de erro aceitável pela regulamentação metrológica na verificação metrológica dos equipamentos de medição.

§ 2º No caso de fiscalização da concentração de ureia do Arla 32, o valor considerado será qualquer valor situado fora do intervalo de 30 % a 35 % de concentração de ureia medido através de refratômetro digital, quando aplicável.

Seção II

Da Fiscalização de Veículos Diesel com PBT acima de 3.856 kg, produzidos a partir de 2012

Art. 10. A fiscalização do sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, para os veículos pesados com motorização ciclo Diesel, produzidos a partir de 2012, será realizada de acordo com as disposições desta seção, usando as seguintes definições:

I - Sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes: sistema destinado a atender os limites de emissões definidos pela fase P7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) e suas fases sucedâneas, utilizando atualmente a tecnologia SCR (Selective Catalytic Reduction) ou catalisador de redução seletiva ou EGR (Exhaust Gas Recirculation) ou recirculação de gases de escapamento;

II - Redução Catalítica Seletiva - SCR : sistema composto por software de funcionamento, OBD, LIM, sensores, sondas, reservatório de Arla 32, unidade de injeção do Arla 32, unidade de controle de dosagem, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

III - EGR: sistema composto por software de funcionamento, OBD, LIM, sensores, filtros de partículas, catalisador, sistema de escapamento entre outros;

IV - Arla 32: é a abreviação para Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo, solução aquosa composta por água desmineralizada e ureia em grau industrial, com características e especificações definidas na Instrução Normativa do IBAMA nº 23, de 11 de julho de 2009, com concentração de 32,5% ureia técnica de alta pureza em água desmineralizada, podendo conter traços de biureto e presença limitada de aldeídos e outras substâncias, reagente, usado para o controle da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) no gás de escapamento dos veículos e motores diesel equipados com os sistemas de SCR;

V - Lâmpada indicadora de mau funcionamento (LIM): é o meio visível que informa ao condutor do veículo e ao agente de trânsito um mau funcionamento do sistema de controle de emissões;

VI - Sistema OBD: Sistema de Autodiagnose de Bordo utilizado no controle de emissões com a capacidade de detectar a ocorrência de falhas e de identificar sua localização provável por meio de códigos de falha armazenados na memória do sistema eletrônico do gerenciamento do motor e transferi-los a um equipamento computadorizado;

VII - Veículo pesado: veículo automotor para o transporte de passageiros e/ou carga, com massa total máxima autorizada maior que 3.856 kg (três mil oitocentos e cinquenta e seis quilogramas) ou massa do veículo em ordem de marcha maior que 2.720 kg (dois mil setecentos e vinte quilogramas), projetado para o transporte de passageiros e/ou carga;

VIII - Negro de Eriocromo T: reagente indicador de complexação, o qual indica com fidedignidade a utilização de água comum, com presença de minerais, água não desmineralizada, situação em que a reação apresenta a cor entre o rosa e o violeta, e a cor azul quando utilizada água desmineralizada, isenta de minerais.

Art. 11. A fiscalização do sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, pode ser realizada mediante inspeção visual, utilização de leitor de OBD, ou da LIM no painel do veículo.

Parágrafo único. A fiscalização descrita no caput não restringe ou impede a fiscalização dos limites de emissões por meio de outros equipamentos para medição de emissões poluentes, regulamentados nesta Resolução ou outro dispositivo legal que venha a complementá-la.

Art. 12. Os agentes de fiscalização de trânsito podem realizar coleta do líquido do reservatório de Arla 32 do veículo para posterior análise pericial.

Art. 13. A verificação do líquido em uso no reservatório de Arla 32 do veículo pode também ser realizada por meio do uso de teste colorimétrico utilizando o reagente Negro de Eriocromo T.

Art. 14. É proibida a alteração do reservatório original e do sistema de injeção de Arla 32.

Parágrafo único. A viabilidade de instalação de reservatório adicional de Arla 32 deverá ser objeto de estudo no âmbito da Câmara Temática de Assuntos Veiculares, Ambientais e Transporte Rodoviário (CTVAT).

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES DO CÁRTER DE MOTORES VEICULARES

Art. 15. Os veículos automotores produzidos ou importados de quatro ou mais rodas, com peso superior a 400 kg e velocidade máxima superior a 50 km/h, movidos a gasolina, devem ser dotados de sistema de controle de emissão dos gases do cárter do motor que atenda às exigências estabelecidas no Anexo V.

Art. 16. A conformidade de modelo do veículo com as exigências constantes do Anexo V será comprovada por atestado emitido próprio fabricante, importador ou por instituto especializado, por meio de ensaios realizados em seus laboratórios.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DE SONS PRODUZIDOS POR EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM VEÍCULOS

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deve registrar, no campo de observações do AIT, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18. Excetuem-se do disposto no art. 16 os ruídos produzidos por:

- I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;
- II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e
- III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

- I - art. 228: veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência em desacordo com o permitido nesta Resolução;
- II - art. 229: veículo utilizando aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com o permitido nesta Resolução;
- III - art. 230, inciso IX:
 - a) identificação, por meio de leitor de OBD, de emissão de NOx superior a 3,5 g/kWh por mais de 48 h de operação do motor;
 - b) identificação de falhas no sistema de controle de emissões de gases registradas e identificadas por meio de leitor de OBD ou computador de bordo por mais de 48 h;
 - c) falta de fusível ou fusível danificado do sistema de controle de emissões de gases;
 - d) catalisador ausente ou danificado;
 - e) reservatório sem Arla 32, ou abastecido com água ou outro líquido;

f) reservatório com Arla 32 adulterado ou irregular, verificado com refratômetro ou reagente negro de Eriocromo T;

g) utilização de emulador ou chip que altera o funcionamento do sistema;

h) qualquer outro componente do sistema de controle de emissões de gases desconectado, obstruído, danificado ou suprimido que impeça seu correto funcionamento; e

i) utilização de combustível com especificação técnica diferente do especificado pela legislação vigente ou PROCONVE;

IV - art. 230, inciso XII: veículo com alteração no reservatório original de Arla 32 ou no sistema de injeção; e

V - art. 231, inciso III: produzindo gases ou partículas em níveis superiores aos estabelecidos pelo CONAMA.

§ 1º Deve constar no campo de observações do AIT a situação verificada que configurou a infração.

§ 2º Os tipos infracionais e as situações descritas nos incisos e alíneas deste artigo não afastam a possibilidade de aplicação de outras infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Art. 20. Não configura infração a substituição parcial ou total do sistema de escapamento original por outro similar, desde que respeitados os limites de emissões de gases e poluentes e seja certificado pelo INMETRO.

Art. 21. Os atos administrativos decorrentes da presente Resolução não elidem as punições originárias de ilícitos penais, conforme disposições de Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 23. Fica revogada a observação 9 do anexo V da Resolução CONTRAN nº 916, de 28 de março de 2022, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 507, de 30 de setembro de 1976;

II - nº 451, de 28 de agosto de 2013;

III - nº 452, de 26 de setembro de 2013;

IV - nº 624, de 19 de outubro de 2016; e

V - nº 666, de 18 de março de 2017.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Presidente do ConselhoEm exercício

MARCELO LOPES DA PONTE

p/ Ministério da Educação

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA

p/ Ministério da Defesa

SILVINEI VASQUES

p/ Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

p/ Ministério das Relações Exteriores

DANIELLA MARQUES CONSENTINO

p/ Ministério da Economia

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.